



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Recurso nº. : 02.076
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : ARTUR SOUZA ROCHA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-14.986

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada a origem de parte dos recursos utilizados no incremento patrimonial é de se ajustar a imputação fiscal.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARTUR SOUZA ROCHA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como recurso o valor de Cz\$ 10.850.000,00 e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986
Recurso nº. : 02.076
Recorrente : ARTUR SOUZA ROCHA

RELATÓRIO

Contra ARTUR SOUZA ROCHA, residente na cidade de São Paulo - SP e jurisdicionado da DRF em São Paulo-SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 101/102, constituindo o crédito tributário equivalente a 95.910,51, incluindo os acréscimos legais.

A matéria tributável identificada nos presentes autos reporta-se a acréscimo patrimonial a descoberto apurada no exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme demonstrativo de fls. 98, no montante de Cz\$ 17.080.042,00.

Não se conformando com a exigência, o processado manifestou a peça impugnatória de fls. 105/112, fazendo acompanhar os documentos de fls. 113/116, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"A questão fiscal cinge-se, presentemente, ao seguinte: receita da venda de obras de arte no total de 16,5 milhões de cruzados e venda do automóvel a preço de mercado Cz\$ 320.000,00; em sua declaração de rendimentos dos anos anteriores, especialmente 1987, ano-base 1986, declarou no Anexo 5, obras de arte Cz\$ 4.100.000,00 e veículos Volks/Voyage que possuía desde 1984 - Cz\$ 9.100,00; na declaração objeto do procedimento fiscal, por ter efetuado a venda dos bens fez constar as citadas vendas, erroneamente, pelo valor histórico, tendo contudo o cuidado de consignar o montante proveniente dos recursos auferidos como dinheiro em seu poder; assim, somando-se os recursos auferidos pelas vendas dos bens, encontra-se o total de Cz\$ 20.670.435,00; para comprovar a venda das obras de arte, juntou declarações dos adquirentes ...; não lhe cabe fiscalizar se os compradores declararam ou não a operação, pois tal tarefa é do Fisco, que, na hipótese, transferiu-lhe a responsabilidade; no que tange ao veículo, da mesma forma não foi levado em consideração a venda eventual e específica; assim, por ter provado que o montante é proveniente de recursos advindos de operações não tributadas na ocasião, não cabe a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986

aplicação do art. 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda e, em consequência, as multas alencadas no Auto de Infração.”

Às fls. 118/119 pronunciou-se a autora do feito, propondo a confirmação do mesmo em seu todo.

Julgando a questão foi proferida a Decisão 383 (fls. 120/121), entendendo procedente a exigência fiscal, assim ementada:

“CÉDULA ‘H’ - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado através da análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, só pode ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Ciência da decisão singular em 02/03/94 (AR fls. 123v), com guarda do prazo regular, apresentou o recurso de fls. 126/130, repetindo as razões iniciais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende do relatório, o litígio é acréscimo patrimonial e, portanto, matéria unicamente de prova.

Pretende o recorrente para justificar o citado acréscimo patrimonial, ver reconhecidos como recursos as seguintes alienações:

- a) venda de um telefone;
- b) venda de um veículo;
- c) venda de obra de arte a Pessoa Física;
- d) venda de obra de arte a Pessoa Jurídica.

Quanto à alienação do telefone não pode ser acolhida a pretensão do recorrente neste aspecto, vez que a venda foi efetivada no exercício anterior e não pode ser aproveitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986

Quanto à venda do automóvel não veio aos autos qualquer prova em relação à alegada venda e, assim, não há como admitir o produto da suposta alienação para justificar o acréscimo.

No que tange à alienação de obras de arte para a Pessoa Jurídica Lojas Esquisitas S.A., restou comprovada a operação no importe de Cz\$.7.900.000,00, isto porque a referida empresa foi autuada por omissão de rendimentos por falta de escrituração da compra, conforme se depreende do Acórdão nº. 103-18.198 exarado no recurso nº. 109.623 oposto pela empresa, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de escrituração da aquisição de obras de arte leva-nos a inferir que o pagamento ocorreu à margem da contabilidade, o que autoriza a presunção de omissão de receita."

Resta, assim, analisar a operação de venda efetuada para a Pessoa Física Marilena Cruz Monteiro - CPF nº. 511.144.533-15, constando dos autos a declaração de fls. 35 atestando a operação.

O fundamento do decisório recorrido para manter o lançamento nesta parte, consiste em que a declaração da compradora (fls. 35) não mereceria fé por não encontrar respaldo em declarações de rendimentos não apresentadas pela mesma.

Parece-me que o argumento utilizado não é suficiente para inaceitar uma declaração firmada em original e com firma reconhecida, na medida em que não se conduziu o fisco no sentido de oferecer contra prova, aliás, procedimento adotado em relação à venda feita a Pessoa Jurídica, tanto que efetuou o lançamento contra ela, afinal julgado procedente pela Terceira Câmara deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986

Este último fato que não deixou dúvidas quanto a uma das alienações milita em favor do recorrente em relação a outra alienação, esta no importe de Cz\$.2.950.000,00, que também aceito como recurso.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Octubre).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº. : 13808.000786/93-67
Acórdão nº. : 104-14.986

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e na esteira destas considerações, meu voto é no sentido de admitir como recurso o importe de Cz\$ 10.850.000,00 e, quanto ao remanescente, excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL